



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 55 DE 22 DE novembro DE 2006.

PUBLICADO

Em 26 de novembro de 2006

no Jornal Itaboraí, nº 30

Sauis SEGOV

Tânia Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

**ATUALIZA CONSOANTE OS TERMOS DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANTO A
MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA A LEI
COMPLEMENTAR Nº 15 DE 08 DE
DEZEMBRO DE 1999 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ -
ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso e gozo de suas atribuições legais,**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele
sanciona a seguinte LEI COMPLEMETAR:**

Artigo 1º. O artigo 31 da Lei Complementar nº 15/99
passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 31. São Contribuições mensais devidas ao
ITAPREVI:**

**I – A contribuição patronal da Administração Pública
Municipal direta e indireta, bem como da Câmara de
Vereadores, de 16,39% (dezesesseis e trinta e nove pontos
percentuais), incidente sobre a folha de pagamento dos
servidores ativos de provimento efetivo;**

**II – A contribuição individual de 11% (onze por cento) dos
servidores de provimento efetivo da administração direta e**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

indireta como segurados obrigatórios do regime próprio de previdência municipal;

III – A contribuição individual de 11% (onze por cento) dos servidores aposentados e pensionistas, sempre que os proventos percebidos exceder o dobro limite do RGPS, atualmente fixado em R\$ 2.801,56 consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/2005.

IV – A contribuição de 11% (onze por cento) quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, visto que a alíquota de contribuição corresponde a de contribuição do servidor ativo.

§ 1º. As alíquotas de contribuição serão revisadas anualmente por meio do cálculo atuarial como meio de manutenção da liquidez e equilíbrio financeiro do fundo de aposentadoria do ITAPREVI, alteradas em consonância com o resultado.

§ 2º. As contribuições especiais para a manutenção do serviço de assistência médica, permanecerão de acordo com a Lei Ordinária 1.590, de 1º. De Julho de 1999, mantidos os mesmos percentuais, para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, sendo de 3% (três por cento).

Artigo 2º. O artigo 32 da Lei Complementar nº 15/99 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 32 – Passa ser de responsabilidade do ITAPREVI o pagamento de todos os proventos e pensões do quadro de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

servidores de provimento efetivo aposentados e dos pensionistas da Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, a partir de 1992 quando foi a sua criação, mesmo que o benefício tenha sido obtido com base na legislação anterior, sendo que a arrecadação prevista no artigo anterior, obedecerá a seguinte regra:

I – A contribuição patronal da Administração Direta, Indireta e Câmara de Vereadores, prevista no inciso I do artigo 31, será repassada ao ITAPREVI até o décimo dia corrido após a liquidação da folha de pessoal.

II – Na condição de substituto tributário, a Administração Municipal Direta e Indireta bem como a Câmara Municipal, repassará as contribuições individuais retidas pelos servidores, constante do Inciso II do artigo 31, dez dias corridos após a liquidação da folha de pagamento;

III – A contribuição dos aposentados e pensionistas, bem como dos portadores de doença incapacitante, na forma da lei, será retida pelo ITAPREVI quando da elaboração da folha de pagamento, e transferida quando do pagamento dos proventos e pensões”.

Artigo 3º. O artigo 33 da Lei Complementar nº 15/99 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 33. Os eventuais atrasos, superiores ao décimo dia corrido da liquidação da folha de pagamento dos servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

municipais da administração direta e indireta, bem como da Câmara de Vereadores, obrigará que os valores devidos sejam atualizados pela variação diária da TJLP (pode ser INPC), proporcional aos dias de atraso verificados;

§ 1º. Se o pagamento em atraso, verificado após o décimo dia da liquidação da folha de pagamento, não transcorrer dentro do mês devido, além da atualização monetária incidente, serão devidos juros e multas legais.

§ 2º. Se o atraso for superior a 60 (sessenta dias) corridos a contar do décimo dia da liquidação da folha de pagamento, será devida multa penal de 3% (três por cento) sobre o valor do repasse atualizado.

§ 3º. As eventuais ausências de transferências de recursos ao ITAPREVI por parte do Ente, existentes até a entrada em vigência da presente lei, serão compostas, consolidadas e disciplinadas quanto a forma, condições e procedimentos previstos em Lei Ordinária específica.”

Artigo 4º. O artigo 35 da Lei Complementar nº 15/99 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 35 – São receitas do ITAPREVI:

I – As contribuições patronais incidente sobre a folha de pagamento dos servidores de provimento efetivo da administração direta e indireta, bem como da Câmara de Vereadores;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- II – As contribuições devidas pelos servidores municipais de provimento efetivo da administração direta e indireta, bem como da Câmara de Vereadores;
- III – As contribuições dos proventos pagos aos aposentados, pensionistas e portadores de doenças incapacitantes;
- IV – Os créditos resultantes da compensação previdenciária;
- V – A taxa de administração repassada pela administração direta e indireta, bem como pela Câmara de Vereadores;
- VI – Os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos financeiros e das reservas matemáticas do Itaprevi;
- VII – As transferências de recursos financeiros federais, estaduais e municipais que lhe forem destinados;
- VIII – O produto de recursos provenientes de convênios e ajustes celebrados com a administração federal, estadual, municipal ou particulares;
- IX – As contribuições para o custeio da assistência médica dos servidores;
- X – Os resultados líquidos do produto das alienações de bens móveis e imóveis de propriedade do ITAPREVI;
- XI – As provenientes de aluguéis, arrendamentos e de participação societárias, entre outras;
- XII – Os juros de mora, atualização monetária e multas e outros acréscimos legais devidos por lei;
- XIII – O produto de cauções ou depósitos que sejam revertidos a seus cofres por inadimplência contratual;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XIV – As doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais em bens e dinheiro recebidos diretamente pelo ITAPREVI;

XV – A receita do percentual oriunda da amortização do passivo previdenciário amortizável em trinta e cinco anos;

§ 1º. As receitas provenientes das contribuições previdenciárias de natureza patronal e dos servidores ativos, inativos, pensionistas e incapacitados, bem como as oriundas da compensação previdenciária e do percentual de amortização do passivo previdenciário, serão depositadas em conta exclusiva e específica, denominada de Fundo Previdenciário, mantida pelo ITAPREVI, e serão utilizadas unicamente para os pagamentos dos benefícios da seguridade social previstos na lei, sendo que 2% (dois por cento) da receita da contribuição dos inativos, pensionistas e incapacitados será transferida para conta de administração do ITAPREVI.

§ 2º. As receitas discriminadas no parágrafo primeiro serão aplicadas no sistema financeiro de acordo com a resolução vigente para tal fim proveniente do Conselho Monetário Nacional;

§ 3º. As receitas provenientes da contribuição para o custeio da assistência médica também serão depositadas em conta específica, denominada de Fundo de Assistência Médica e somente utilizadas para esta finalidade, aplicadas na forma determinada por resolução do Conselho de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

do ITAPREVI em conjunto com a Diretoria Executiva, sendo que do montante da arrecadação 3% (três por cento), serão utilizados como taxa de administração do sistema.

§ 4º. Para as demais receitas previstas no artigo 35, não excepcionadas nos parágrafos primeiro e terceiro, serão utilizadas livremente por disposições da Diretoria Executiva do ITAPREVI, em conta denominada como Conta da Administração.

Artigo 5º. O parágrafo primeiro do artigo 36 da Lei Complementar nº 15/99 passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º. A administração direta e indireta, bem como a Câmara de Vereadores, repassarão mensalmente ao ITAPREVI, à título de taxa de administração o percentual de 1,5% (um e meio por cento), calculados sobre o valor da folha de pagamento dos servidores de provimento efetivo”.

Artigo 6º. O artigo 93 da Lei Complementar nº 15/99 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 93. A partir da competência seguinte a entrada em vigência desta lei, passa a ser de responsabilidade do Itaprevi o pagamento com suas receitas dos proventos de aposentadorias, pensões e benefícios previstos em lei de todos os servidores efetivos da Administração Direta e Indireta, bem como da Câmara de Vereadores do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

de Itaboraí, que já fazem parte do quadro dos beneficiários do Instituto.”

Artigo 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itaboraí, *10* de *novembro* de 2006.

COSME SALLES
Prefeito Municipal